



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3.914, de 2020)

Suprimam-se os §§ 6º e 7º do art. 1º, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, renumere-se os demais e dê-se a seguinte redação ao retrocitado art. 1º:

“Art. 2º

‘Art. 1º.

.....

§ 5º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, o Poder Executivo federal garantirá a antecipação do pagamento dos honorários periciais referentes a perícias médicas por processo judicial na forma do art. 98, § 1º, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º (suprimido)

§ 7º (suprimido)

§ 8º O ônus de que trata o § 5º será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

SF/21684.93289-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

SF/21684.93289-68



§ 10. O disposto neste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corrige uma incongruência que chega a ser inconstitucional.

De um lado, o art. 98, § 1º, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), garante que o beneficiário de justiça gratuita tem direito ao custeio dos honorários periciais.

De outro lado, para causas envolvendo o INSS, a proposição excepciona essa regra da legislação processual, exigindo que, além do benefício da justiça gratuita, o interessado tenha uma renda familiar abaixo de determinados valores aleatoriamente selecionados.

Trata-se de uma afrontosa violação ao direito constitucional dos indivíduos de acesso à Justiça e aos benefícios da gratuidade de justiça.

A proposição ignora que há vários casos de pessoas que, embora tenham uma renda familiar formalmente superior aos limites sugeridos pela proposição, estão absolutamente endividadas, sem dinheiro, sequer, para pagar um transporte público. Os juízes já avaliam as particularidades do caso concreto antes de conceder a justiça gratuita. É manifestamente equivocado limitar essa atuação do juiz, fixando parâmetros frios e abstratos de renda familiar.

Além disso, a proposição ignora que renda familiar não é a renda pessoal do interessado. Nenhum familiar é obrigado a custear as despesas do outro. Por isso, é injurídico levar em conta uma renda da família para uma situação como a presente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

SF/21684.93289-68